

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 7.122, DE 2002

“Acrescenta § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em vinte anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.”

Autor: Deputado DOUTOR ROSINHA
Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

A iniciativa do Deputado Doutor Rosinha, por intermédio do presente Projeto de Lei, visa a acrescentar § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002), que passa a vigorar a partir de janeiro de 2003. O dispositivo incluído pela proposição em apreço restabelece a prescrição vintenária para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

O Código Civil, ainda vigente, em seu art. 177, estatui que o prazo prescricional das ações pessoais é de vinte anos. O novo texto do Código Civil, por sua vez, fixa genericamente, em três anos, a prescrição da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V).

O ilustre autor do PL nº 7122, de 2002, com base em estudo elaborado pela Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalhador, do Ministério Público do Paraná, argumenta que, até mesmo, documentos oficiais reconhecem que certas doenças que afigem o trabalhador, por decorrência da exposição reiterada a agentes danosos à saúde, podem manifestar-se em até 30 anos.

O intuito do presente Projeto é, portanto, evitar a redução do prazo prescricional da pretensão de pleitear a reparação do dano causado em acidente do trabalho ou em razão de doença ocupacional e, assim, garantir a melhoria da segurança do trabalho em nosso País e uma integral possibilidade de acesso do trabalhador à devida indenização.

Em razão da matéria tratada, o presente Projeto de Lei foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por força do art. 32, inciso III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão apreciar a presente proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dispensada, em razão da matéria, nos termos do art. 24, inciso II, a apreciação pelo Plenário da Casa. Trata-se, portanto, de apreciação com poder conclusivo por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A matéria de que trata a presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da Constituição Federal) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal). De igual forma o PL 7122, de 2002, encontra-se em perfeita consonância com os Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º da Constituição Federal).

Acerca da juridicidade, é de se observar que a presente Proposição está em perfeita harmonia com ordenamento jurídico pátrio, especialmente porque perpetua a sábia disposição do Código Civil, de 1916, que, neste particular, vigora, sem conflitos, há quase um século.

A propósito da técnica legislativa, o PL 7122, de 2002, atende rigorosamente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, o PL visa a assegurar ao trabalhador a proteção de seu direito de pretender indenização do acidente de trabalho ou de doença ocupacional. Tal proteção, com efeito, não pode ser exercida, completamente, no exíguo tempo prescricional de três anos, mormente em face da tardia manifestação de algumas doenças ocupacionais, consoante destaca a justificativa da proposição em tela.

Vale observar que o novo texto do Código Civil apresenta avanços no tema da prescrição e da decadência. O jurista Miguel Reale, Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil Brasileiro,

aponta, em sua exposição de motivos, como exemplos de tais avanços, a superação da "situação deveras desconcertante" da eterna dúvida acerca dos prazos prescricionais e decadenciais e, também, a opção pela expressão "***prescreve a pretensão***" em detrimento da expressão "***prescreve a ação***", terminologia mais condizente com o direito processual contemporâneo.

Todavia a redução do prazo prescricional, provavelmente com o intuito de buscar a generalização, pode vir a causar, na prática, graves injustiças aos casos que envolvem as situações destacadas pelo autor.

Desta forma, entendo inegável o mérito da presente proposição.

Assim, voto, em face das razões expendidas, em favor da constitucionalidade, da juridicidade e da boa e condizente técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7122, de 2002 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, de novembro de 2002.

**Deputado WALDIR PIRES
Relator**